



Número: **0006899-48.2018.8.17.2810**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **23/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.648.927,22**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))	
	MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES (ADVOGADO(A)) TERESA CRISTINA CORDEIRO (ADVOGADO(A))
PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (AUTOR(A))	
	MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES CAMARA (AUTOR(A))	
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA (RÉU)	
	LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO(A)) RENATO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) EDUARDA DE MELO PEREIRA (ADVOGADO(A))
SCPC SÃO PAULO (RÉU)	
	HELIO YAZBEK (ADVOGADO(A))
DACARTO BENVIC LTDA. (RÉU)	
	NELSON CARNEIRO (ADVOGADO(A)) MAURICIO TASSINARI FARAGONE registrado(a) civilmente como MAURICIO TASSINARI FARAGONE (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (RÉU)	
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (RÉU)	
	SERGIO RICARDO LANZILLOTTI (ADVOGADO(A)) MARIANA MIRANDA OREFICE (ADVOGADO(A)) DAVID DA SILVA (ADVOGADO(A))
OK IMOVEIS LTDA (RÉU)	

	GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALVES FREIRE (ADVOGADO(A)) MARCOS AUGUSTO DE BRITO ALVES FREIRE (ADVOGADO(A)) MARCOS AUGUSTO DE SA PEREIRA FREIRE FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))
TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERVICOS LTDA (RÉU)	
	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ERICA JULIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	UBIRACI JOSÉ DA SILVA SARMENTO (ADVOGADO(A))
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (CREDOR(A))	
BFC FACTORING LTDA (CREDOR(A))	
JOAO RICARDO DA SILVA MENEZES (CREDOR(A))	
	Bruno Felisberto da Silva (ADVOGADO(A))
FRANCISCA NADILA PEREIRA LIMA - ME (CREDOR(A))	
	HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (ADVOGADO(A))
TRANSCOMPRAS-TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA (CREDOR(A))	
	ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
CENTRUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO (ADVOGADO(A)) Bruno da Silva Ramos (ADVOGADO(A))
3º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
CUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE RAILSON DA CUNHA (ADVOGADO(A))
REVELINO DEBACKER (CREDOR(A))	
	RODRIGO FERNANDES MARTINS (ADVOGADO(A))
F. LINS ADVOGADOS & CONSULTORES (CREDOR(A))	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDERSON JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A))

EDMILSON LUIZ DA SILVA (CREDOR(A))	
	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
LUCAS ANDRADE DE ASSIS (CREDOR(A))	
	Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A))
GENILSON LUIZ DA SILVA (CREDOR(A))	
	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO CAMILO DA SILVA (CREDOR(A))	
	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
RAPHAEL JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	GIANCARLO DE MELO LIMA (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEX DA SILVA ARAUJO (CREDOR(A))	
	EDICARLA FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LUIZ ANDRÉ SALES SIMAS, (CREDOR(A))	
	RUBEM MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
TELEMAR NORTE LESTE S.A-(OI) (CREDOR(A))	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRO CARDOSO DA SILVA (CREDOR(A))	
	FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
ANTONIO ROZENO DA SILVA (CREDOR(A))	
	FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
EMANUEL SANTANA DE LACERDA (CREDOR(A))	
	FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
IMOBILIARIA DANIEL RODRIGUES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO (ADVOGADO(A))
WENDELL SOUZA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTORIA REGINA DAS NEVES FERREIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO (CREDOR(A))	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (CREDOR(A))	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
238747182	02/05/2026 06:37	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0006899-48.2018.8.17.2810**

AUTOR(A): PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA, PERFILNOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALTER ALVES CAMARA

RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA, DACARTO BENVIC LTDA., SCPC SÃO PAULO, NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, BANCO BRADESCO S/A, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, OK IMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc ...

RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de ação de **Falência** envolvendo as empresas **PLASNOR INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA** e **PERFILNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, integrantes do Grupo Perfilnor, ajuizada no ano de 2018.

Para fins de contextualização processual, compreensão da marcha procedimental e registro histórico rumo à prestação de contas final, passo ao relato exaustivo dos principais atos, fases e incidentes ocorridos desde a distribuição do feito até o presente momento:

Da Fase Postulatória e Decretação da Falência: Após o regular trâmite inicial e a verificação dos pressupostos legais de insolvência, sobreveio sentença proferida por este Juízo decretando a falência das sociedades empresárias supracitadas. Na respectiva decisão, procedeu-se à fixação do termo legal da quebra, determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções em face das falidas (nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05), e nomeou-se a empresa **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** para o encargo de Administradora Judicial (AJ). Ato contínuo, foram expedidos os ofícios de praxe aos órgãos competentes e realizados os bloqueios cautelares de ativos via sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD e CNIB).

Da Arrecadação e Avaliação de Ativos: Lavrado o respectivo Termo de Compromisso, a Administradora Judicial deu início à fase de arrecadação física e documental (art. 108 da LRF). O processo de lacre e arrecadação abrangeu o parque industrial do Grupo Perfilnor, compreendendo maquinários de extrusão,



moldagem de plásticos, matrizes, veículos, saldos em contas, estoques de matéria-prima, produtos acabados e mobiliário administrativo.

Os autos de arrecadação foram devidamente colacionados ao processo matriz. Na sequência, procedeu-se à avaliação dos bens por perito avaliador nomeado, sendo os laudos apresentados, submetidos ao contraditório e, após o julgamento de eventuais impugnações, homologados por este Juízo.

Da Verificação de Créditos e Formação do QGC: Em paralelo à arrecadação, publicou-se o edital previsto no art. 99, §1º, da LRF, contendo a relação inicial de credores, deflagrando-se a fase administrativa de habilitações e divergências. Após a análise pela AJ, foi publicado o edital do art. 7º, §2º.

As impugnações judiciais e habilitações retardatárias apresentadas foram autuadas em incidentes apartados e julgadas por este Juízo. Com o trânsito em julgado das decisões de impugnação, o **Quadro Geral de Credores (QGC)** foi consolidado e homologado, estabelecendo de forma definitiva o passivo da massa falida e a ordem de preferência legal insculpida no art. 83 da LRF.

Da Realização do Ativo (Alienação dos Bens): Com a aprovação do Juízo e após manifestação do Ministério Público, iniciou-se a fase de liquidação do ativo (art. 139 e seguintes da LRF). Realizaram-se leilões judiciais eletrônicos que resultaram na alienação dos maquinários industriais, sucata, veículos e demais bens móveis das massas. O produto integral das alienações foi recolhido e depositado em subcontas judiciais remuneradas vinculadas a este Juízo, constituindo o caixa da massa falida.

Do Histórico de Pagamentos (Rateios Anteriores): Havendo liquidez financeira decorrente da alienação dos ativos, este Juízo autorizou os primeiros pagamentos, estruturados da seguinte forma:

1º Rateio: Destinou-se primordialmente à quitação dos créditos extraconcursais prioritários (art. 84 da LRF) e à satisfação inicial dos credores da classe Trabalhista (art. 83, I), respeitado o teto legal estipulado.

2º Rateio: Após o acréscimo de novos recursos (provenientes do pagamento de arrematações parceladas e de rendimentos judiciais), procedeu-se a um segundo levantamento de valores, focado no adimplemento de saldos remanescentes das classes preferenciais já iniciadas, seguindo rigorosamente a gradação legal.

Do Momento Processual Atual (3º Rateio Suplementar): Aproximando-se a marcha processual de seu desfecho, a Administradora Judicial peticionou nos IDs **230440820** e **230594377**. Nestas manifestações, relatou a existência de saldo final nas subcontas (fruto de rendimentos bancários e últimas resoluções de pendências) e apresentou o **3º Plano de Rateio Suplementar (ID 230440821)**, visando esgotar os recursos disponíveis em prol dos credores remanescentes da fila do QGC. Juntou, ainda, planilha pormenorizada contendo os dados bancários para a emissão dos alvarás de transferência (ID **230594378**).

Instado a atuar como *custos legis*, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** apresentou parecer no ID **205738311**, manifestando-se pela regularidade do plano de rateio suplementar e opinando favoravelmente à autorização dos pagamentos.

No caso atual, temos:

Trata-se de processo de **falência** das empresas integrantes do Grupo Perfilnor, atualmente em fase de liquidação de ativos e satisfação do passivo concursal e extraconcursal.

Compulsando os autos, verifico que a Administradora Judicial (AJ) peticionou nos IDs **230440820** e **230594377**, apresentando o **3º Plano de Rateio Suplementar (ID 230440821)** e a respectiva planilha com os dados bancários dos credores beneficiários (ID **230594378**).

O Ministério Público, em manifestações pretéritas (ID **205738311**), já havia opinado pelo prosseguimento dos pagamentos conforme a disponibilidade de caixa e a ordem legal de preferência estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

É o breve relatório. Decido.



A fase atual do feito é regida pelo princípio da celeridade e da máxima eficácia na satisfação dos créditos, nos termos do art. 149 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Uma vez realizado o ativo e consolidado o quadro de credores para este estágio, o rateio suplementar é a medida impositiva para o impulso final do processo. Analisando o **3º Plano de Rateio Suplementar** apresentado (ID **230440821**), observo que a Administradora Judicial obedeceu rigorosamente à gradação legal de preferência, contemplando os créditos remanescentes de acordo com a disponibilidade financeira apurada nas contas judiciais vinculadas ao juízo. Diante da regularidade dos cálculos apresentados e da ausência de impugnações fundamentadas ao plano de pagamento proposto, a homologação é medida que se impõe. **ISTO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta:

I. HOMOLOGO o 3º Plano de Rateio Suplementar apresentado pela Administradora Judicial (ID **230440821**).

II. DETERMINO à Diretoria Cível que proceda, com a urgência que o caso requer, à expedição dos **alvarás de transferência eletrônica** via sistema **SISCONDJ**, utilizando-se exclusivamente dos dados bancários informados pela AJ no ID **230594378**.

III. Fica a Administradora Judicial autorizada a realizar as retenções de honorários advocatícios contratuais, desde que devidamente comprovada a outorga de poderes para tanto e respeitados os percentuais já admitidos por este Juízo.

IV. Após a comprovação das transferências, intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar relatório circunstanciado sobre os pagamentos efetuados e indicar a existência de eventuais saldos remanescentes ou ativos ainda pendentes de realização, visando o encerramento da falência (art. 156, LRF).

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de maio de 2026.

ihf

Juiz de Direito

